

Rejeitado em
único discurso
no dia 29.09.97

FOLHA N.º 001
DATA 28/08/97
RUBRICA Ebs.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19⁹⁷

PROCESSO

N.º 482/97

INTERESSADO: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/97)

ASSUNTO: "CRIA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Rejeitado - "Arquivado"

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

PA 002
28 08 97
RUBRICA Ebs

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/97

Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º) Fica instituída a Comissão Parlamentar de Inquérito a ser composta pelos Vereadores **LAURISTONE DA SILVA, HÉLIO DUTRA LEAL e JOSÉ TADEU MARINO**, sendo o primeiro o Presidente e o segundo o Relator.

Art. 2º) A Comissão criada pelo Artigo anterior tem a finalidade de averiguar eventuais irregularidades praticadas no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, durante a administração anterior, objeto do Requerimento nº 056/97, de 14/04/97, da Câmara Municipal.

Art. 3º) A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Resolução, para apresentar o seu relatório fundamentado com suas conclusões.

Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
Em, 26 de Agosto de 1997
MESA DIRETORA: Alvaro Lima Filho
Delcort Souza
José Rufino da Silva

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
	Nº 482	Livro 05
	Colatina, 28 de agosto de 1997	
	<u>Ebsalle</u> FUNCIONÁRIO	

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 01/09/1997
Alvaro Juma Filho
PRESIDENTE

NESTA DATA FOI CONCEDIDA
VISTA DO PROCESSO AO VEREADOR
LAURISTONE DA SILVA, PELO
PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS
COLATINA-ES 08 DE SETEMBRO DE 1997.

Alvaro Juma Filho
PRESIDENTE.

NESTA DATA FOI CONCEDIDA VISTA DO PROCESSO
AO VEREADOR JOSÉ TADEU MARINO, PELO PRAZO
MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS
COLATINA-ES 15 DE SETEMBRO 1997

Alvaro Juma Filho
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução faz-se necessário em obediência ao que estabelece o Parágrafo 3º do Artigo 58 da Constituição Federal, que diz: "As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo,..."; o Parágrafo 3º do Artigo 60 da Constituição Estadual, que diz: "...serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo,..."; o Parágrafo 2º do Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, que diz: "...serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo,..." e o Artigo 44 do Regimento Interno Cameral.

O Projeto de Resolução em tela, indica os membros que irão compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, em conformidade com o que estabelece o Artigo 48 do Regimento Interno da Casa, que diz: "As Comissões Temporárias, com exceção da Comissão de Representação, serão constituídas por 3 (três) Vereadores, através de Resolução"; e com o Parágrafo 1º do mesmo dispositivo, que diz: "O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Temporárias, observada a composição partidária, sempre que possível".

Objetivando cumprir com os dispositivos legais já mencionados, estamos encaminhando à apreciação do douto Plenário o presente Projeto de Resolução para que seja analisado em conformidade com o que estabelece o Regimento Interno Cameral.

Sala das Sessões

Em 26 de Agosto de 1997

Moisés Mendes Filho
Leandro Berruti de Souza
João Augusto da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

Processo.....: CMC Nº 482/97

Interessado.....: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto.....: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências.

PARECER..... Trata-se de um requerimento de urgência de nº 056/97, com o objetivo exclusivo de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para *“apurar alguns problemas relacionados a Autarquia SAAE, referente a Administração anterior”*.

É o relatório...

Que foi feito o requerimento de urgência com a assinatura de 16 (dezesesseis) vereadores, no sentido de abertura de uma CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito, com o objetivo de averiguar alguns problemas relacionados a Autarquia SAAE, referente a Administração anterior.

A abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) a pedido de no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores que compõem a Câmara Municipal de Colatina-ES, é perfeitamente cabível de acordo com o Art. 44 do Regimento Interno desta casa (Resolução Nº 96/93 de 16 de novembro de 1993), in verbis:

“As comissões Parlamentar de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público,

Praça Belmiro Teixeira Pimenta, 32 - Centro - Colatina-ES

TELEFAX: (027)722-3444



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

para que promova a responsabilidade cível ou penal dos infratores e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis”. (grifo nosso)

A nossa Lei Orgânica Municipal no seu art. 70 § 2º prevê a possibilidade da criação das Comissões Parlamentares de Inquérito da seguinte forma:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. (grifo nosso)

Também a nossa Carta Magna, em seu art. 58, § 3º faz menção às criações das Comissões Parlamentares de Inquérito conforme transcrição abaixo:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”. (grifo nosso)

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

Vê-se que, tanto no Regimento Interno, quando a Lei Orgânica e Constituição Federal, estabelecem expressamente como pressuposto e requisito fundamental para a abertura das Comissões Parlamentares de Inquérito, a existência de “fato determinado”.

O festejado constitucionalista PINTO FERREIRA, in Comentários à Constituição Federal, 3º volume, edição 1992, página 125, tese alguns comentários a respeito do assunto na forma abaixo:

“... as comissões parlamentares de inquérito são criadas “para a apuração de fato determinados”. O fato determinado deve possuir uma característica própria, a fim de não incidir em rota de colisão com outros dispositivos constitucionais.

Tais fatos podem ser especificados como aqueles referentes à ordem pública, política, econômica, social, bem determinado e caracterizados no próprio requerimento de sua constituição; deve ser um fato objetivo, claro, preciso, determinado ...”. (grifo nosso)

O jornal O Estado de São Paulo em 23 de setembro de 1980, publicou uma matéria do livro de JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, in As Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme transcrição abaixo:

“... Somente fatos determinados, concretos e individuais, ainda que múltiplos, que sejam de relevante interesse para a vida política, jurídica e social do Estado, são passíveis de investigação parlamentar. Constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos. O objetivo da Comissão de

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

Inquérito há de ser preciso...” (grifo nosso)

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, outro renomado constitucionalista, em sua belíssima obra Comentários à Constituição de 1988, art. 38 a 91, vol. V, página 2700, descreve com riqueza de detalhes a interpretação desta expressão “fato determinado” empregada pela Constituição Federal, conforme transcrição destacadas abaixo:

“...A constituição de 1988 reitera a expressão fato determinado, ou assunto previamente determinado, sobre o qual deverá incidir a investigação parlamentar...”

“...Fato determinado é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado...”

“... Crises in abstracto, suposição e hipóteses do que pode ocorrer, suas causas e conseqüências podem ser objetos de investigação por outro tipo de Comissão, jamais pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que, investigando “fato determinado”, não investiga “fantasias” ou “hipóteses”, que pertencem ao mundo artificial das meras cogitações.

Assim, a especulação ou rumor de que há crise na firma, empresa ou fábrica, entre diretores ou entre a direção e empregados, não é objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito...” (grifo nosso).

Poder-se-ia transcrever julgados e obras de autores de todo Brasil, sobre o assunto, mas fazê-lo seria desmerecer o alto conhecimento administrativo e cultural dos parlamentares que compõem esta Câmara Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

A nossa legislação vigente é bem clara quanto a presença de **“fato determinado”** a ser apurado, para a instauração de uma CPI, o que não vemos no presente requerimento de urgência feito e assinado pelos vereadores nesta resolução.

Sem este requisito, que retrocede a história constitucional inglesa do ano de 1340, é impossível a instauração de uma CPI, pois trata-se de peça fundamental e indispensável para a mesma.

O pedido foi feito por mais de 1/3 dos vereadores desta casa, respeitando o art. 44 do Regimento Interno, porém, tornou-se inadequado por falta de um motivo justo, qual seja, **“fato determinado”**, a ser apurado.

As transcrições acima, demonstram com riqueza de detalhes, que no momento, e pelos documentos que temos, seria impossível se instaurar uma CPI junto ao SAAE, o que poderia inclusive acarretar danos a terceiros, sujeito a indenização, de conformidade como o disposto no art. 5º, X da Constituição Federal, in verbis:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação...”

Por derradeiro, queremos ressaltar que persiste o direito a serem feitos novos requerimentos de urgência com fatos concretos e determinados a serem apurados, pois, o atual tornou-se vazio diante de nossa legislação constitucional;

ISTO POSTO, face a insuficiência de um **“fato determinado”** a ser apurado, por ser um pressuposto de admissibilidade para a instauração de uma CPI, somos pela não instauração da mesma, devendo a presente resolução ser enviado às



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

competentes Comissões, para os devidos pareceres e após, ao Poder Supremo e Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !

Colatina-ES, 05 de setembro de 1997


Dr. Luciano Pavan De Souza
ADVOGADO
OAB-ES 3506

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colatina apresenta o Projeto de Resolução nº 09/97, que Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências, objetivando a instalação de uma CPI para eventuais irregularidades no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, praticados durante a Administração anterior e objeto do Requerimento nº 56/97, de 14/04/97 aprovado pela Câmara Municipal.

A matéria foi lida no Expediente da* Sessão Ordinária do dia 01 de setembro de 1997 e remetida a esta Comissão para que fosse exarado o respectivo Parecer.

Vindo a esta Comissão, e distribuída a matéria coube-nos relatar.

É o relatório.

Parecer do Relator

A matéria contida no Projeto de Resolução nº 09/97 objetiva a autorização Legislativa para a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar problemas relacionados ao SAAE, conforme Requerimento subscrito por dezesseis Vereadores.

Convém ressaltar que segundo o Parecer da douta Procuradoria desta Casa de Leis, anexa ao Projeto, a ausência do "fato determinado" por ocasião da apresentação do Requerimento nº 56/97, já tornaria impossível a sua tramitação pois não havia a peça fundamental e indispensável para se requerer a instalação de uma CPI.

Assim, diante do exposto, recomendamos a rejeição da matéria que ora relatamos, e somos adoção do seguinte :

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

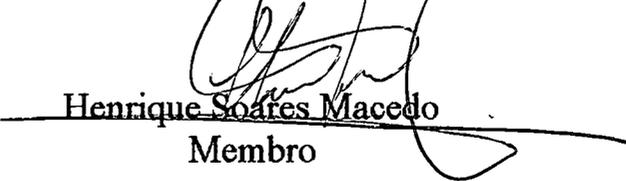
Parecer

A Comissão Permanente da Legislação, Justiça e Redação Final é
pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Resolução nº 09/97.

Sala das Comissões
Em, 05 de setembro de 1997.

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente


Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator

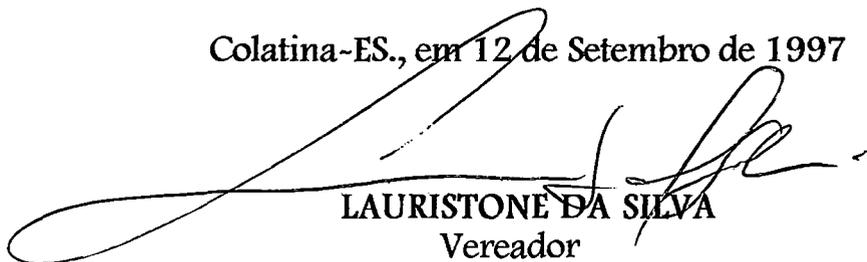

Henrique Soares Macedo
Membro

Câmara Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo

Tendo requerido vista do Projeto de Resolução nº 09/97, que “Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências”, em conformidade com o que estabelece os Parágrafos 4º e 5º do Artigo 170, do Regimento Interno Cameral, ressalto que a solicitação foi motivada para que pudesse analisar detalhadamente a Ata da Sessão que retrata a fala dos ocupantes da Tribuna Livre e as perguntas dirigidas pelos Senhores Vereadores na ocasião, buscando os subsídios necessários que fundamentassem o meu voto em Plenário, sempre em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que norteiam a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Colatina-ES., em 12 de Setembro de 1997



LAURISTONE DA SILVA
Vereador

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA - ES

Processo.....: CMC Nº 482/97
Interessado.....: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Assunto.....: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências.

PARECER..... Trata-se de um requerimento e urgência juntado ao Projeto de Resolução Nº 09/97, de 26/08/97, com cópia da Ata da Sessão Ordinária do dia 14/04/97 p/ sustentação do Requerimento de Abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito.

É o relatório...

O requerimento de urgência acima descrito, tem por finalidade, a juntada da Ata da Sessão Ordinária do dia 14/04/97, quando os ocupantes da Tribuna Livre, Sr. Alexsander Dal' Col (atual Diretor do SAAE) e seu pai o Sr. Dinarti Dal' Col, fizeram alguns comentários sobre à Direção passada daquela autarquia;

O nosso parecer de fls e fls., incluso a estes autos, foi no sentido da não aprovação do presente projeto de resolução, por faltar no requerimento que deu início àquela pretensão, o requisito básico de admissibilidade da mesma, qual seja, "FATO DETERMINADO", de conformidade com o art. 58, § 2º da CF, art. 70, § 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 44 do Regimento Interno desta Casa;

Voltamos a fazer citação ao entendimento do incomparável JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em sua obra Comentários à Constituição Federal, art. 38 a 91, vol. V, pag. 2700, conforme transcrição abaixo:

"...Crises in abstracto, suposição e hipóteses do que pode ocorrer, suas causas e conseqüências podem ser objetos de investigação por outro tipo de Comissão, jamais pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que, investigando "fato determinado", não investiga "fantasias" ou hipóteses, que pertencem ao mundo artificial das meras cogitações..." (grifo nosso)



Analisando os fatos novos juntados aos autos, voltamos a nos pronunciar que FALTA NO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA A INDICAÇÃO DE UM FATO DETERMINADO A SER APURADO;

Quem tem o dever de apontar se existe, ou onde existiu uma irregularidade é o Parlamentar e não o Procurador;

A função do Procurador é analisar o Requerimento de Urgência e não a Ata e, não existe requerimento com subsídios suficientes para a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito;

Naquele primeiro parecer, fizemos uma ressalva, no sentido de que persistia o direito a serem feitos novos requerimentos de urgência, apontando fatos concretos e determinados, para a instauração de uma CPI;

Se existe ou existiu algum fato determinado, considerado irregular, na Autarquia SAAE, este, "*data venia*", não foi expressamente apontado no requerimento de urgência;

Apenas a juntada da cópia da Ata do dia 14/04/97, não é suficiente para que seja instaurada uma CPI, junto àquela Autarquia;

ISTO POSTO, tornamos a opinar contrariamente à instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, junto à Autarquia SAAE, devendo o presente projeto ser encaminhado às devidas comissões para seus pareceres, e, após, ao poder Deliberativo de Plenário.

É O NOSSO PARECER !

Colatina-ES, 15 de setembro de 1997


Dr. Luciano Galvão De Souza
ADVOGADO
OAB-ES 6506

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: CMC Nº 482/97

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências.

PARECER.....Projeto de Resolução Nº 09/97, com novo requerimento do Vereador JOSÉ TADEU MARINO, com pedido de juntada de novos documentos, pedindo inclusive reconsideração de pareceres.

É o relatório...

Penso que o Requerimento de Urgência que deu origem à criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, foi feito de forma errada, sem conter e informar o que a Carta Magna determina.

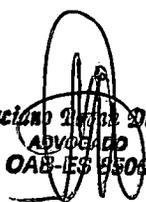
Ademais, esta Procuradoria tem não legitimidade para decidir nada, pelo contrário, nossa posição é apenas técnica jurídica, e como tal, temos o dever de informar aos Parlamentares a "*forma*" como devem exercer seu mandato.

O Poder Soberano é totalmente do Plenário, que deverá se pronunciar sobre a abertura ou não de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Autarquia SAAE, independentemente de nosso parecer.

Isto Posto, ratificamos nossos pareceres anteriores, devendo o presente Projeto de Resolução ser encaminhado às Comissões competentes para seus pareceres e, após, ao Poder Deliberativo do Plenário.

É O NOSSO PARECER !

Colatina-ES, 29 de setembro de 1997


Dr. Luciano Torres De Souza
ADVOGADO
OAB-ES 9509

Comissão de Justiça e Redação Final

Processo Nº 482/97

Interessado: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Assunto: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito e dá outras providências.

Esta Comissão de Justiça e Redação Final, ressalta que, a autarquia SAAE, está passando por uma rigorosa AUDITORIA feita por Técnicos do Tribunal de Contas, órgão com dever fiscalizador da administração pública.

Se por ventura os Auditores do Tribunal de Contas constatarem alguma irregularidade naquela autarquia, aí sim, teremos subsídios para esta finalidade (CPI).

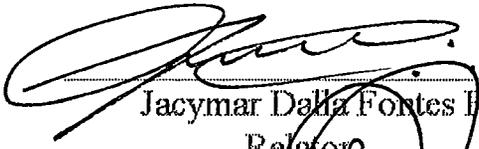
Desta forma, levando-se em consideração o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, bem como ao fato do SAAE estar passando por uma Auditoria do Tribunal de Contas, somos pela não instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Assim, diante do exposto, é que recomendamos a não aprovação da matéria que ora relatamos, e convocamos os nossos Pares a acompanhar nosso parecer.

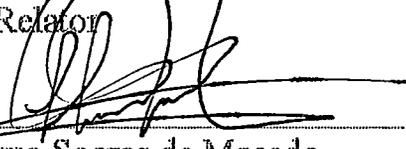
Sala das Sessões,

Em 15 de setembro de 1997

Sebastião Camilo de Araújo Filho
Presidente



Jacymar Dalla Fontes Filho
Relator



Henrique Soares de Macedo
Membro

Aprovado em *19/09* discussão,
por: *Mauro de Voto*
Sala das Sessões *28/09/1997*
Adnan Munir Filho
PRESIDENTE

uão
e instalação da C.P.I.
contra os votos dos
Vereadores Antônio
Ribeiro José Tadeu
Marcos e Quinzeiros
João Lucas